ACÓRDÃO TC-508/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-5506/2015
JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUIA BRANCA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - JOÃO FRANCISCO DE LIMA NICHIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. João Francisco de Lima Nichio, Secretário de Saúde.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 207/2015, a Eminente Conselheira em Substituição, Dra. Márcia Jaccoud Freitas, através da Decisão Monocrática Preliminar – DECM nº 1841/2015, determinou a notificação do atual gestor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhasse os arquivos faltantes e corrigisse os arquivos que apresentam inconsistências.

O Sr. Smile Duque, Secretário Municipal de Saúde de Águia Branca foi notificado, conforme Termo de Notificação TC nº 2996/2015 e apresentou documentação.

A 6ª Secretaria de Controle Externo, através do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 125/2016, sob o aspecto técnico-contábil, opinou no sentido de julgar **REGULARES** as contas em apreço, sendo acompanhada pela Secretaria de Controle Externo Contas – SECEX Contas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 793/2016.

O representante do Ministério Público Especial de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer PPJC nº 995/2016, em consonância com a área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador:E20CF-0D0B7-7D40C

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o representante do *Parquet* de Contas opinaram pela regularidade das contas em apreço.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 793/2016, *verbis*:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico Contábil RTC nº 125/2016, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

4 CONCLUSÃO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do Sr. João Francisco de Lima Nichio, Secretário Municipal de Saúde de Águia Branca, no exercício de funções como ordenador de despesas, no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC nº 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC nº 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se no sentido de julgar REGULAR a prestação de contas do Sr. João Francisco de Lima Nichio, Secretário Municipal de Saúde de Águia Branca, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. – grifei e negritei

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012, estabelece o seguinte, *litteris:*

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. – grifei e negritei

Desse modo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desta feita, efetivamente, da análise dos autos, verifico que a área técnica entendeu como regulares os atos praticados sob o aspecto técnico-contábil, estando correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas, de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 84, inciso I e 85 da Lei Complementar nº 621/2012.

Por todo o exposto, considerando os dispositivos legais supracitados, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que seja julgada **REGULAR** a Prestação de Contas Anual, do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. João Francisco de Lima Nichio**, Secretário de Saúde, dando-lhe a devida **quitação.**

VOTO, por fim, no sentido de que promovidas às comunicações devidas, **arquivem-se os presentes autos**.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5506/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. João Francisco de Lima Nichio, dando-lhe a devida **quitação**, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente,

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador:E20CF-0D0B7-7D40C

ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador:E20CF-0D0B7-7D40C